



AM: 016606), não havendo qualquer indicativo de falsidade material ou ideológica. A escrituração foi realizada em conformidade com as normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e validada pela Receita Federal.

A alegação da recorrente de que a receita bruta em 2023 seria de mais de R\$ 8 milhões de reais carece completamente de fundamentação técnico-contábil e contradiz frontalmente os documentos oficiais apresentados pela recorrida e validados pelos órgãos competentes. O valor alegado pela recorrente não consta da Demonstração do Resultado do Exercício oficial do ano de 2023 e parece decorrer de interpretação equivocada de contas patrimoniais ou mutações no patrimônio líquido, que não se confundem com receita bruta operacional. Conforme demonstrado no relatório técnico do Pregoeiro e comprovado pelos balanços oficiais, a receita operacional bruta efetivamente auferida pela empresa SD LOGÍSTICA no exercício de 2023 foi de R\$ 1.784.556,10, o que representa apenas 37,18% do limite legal de R\$ 4.800.000,00, evidenciando enquadramento regular como EPP já naquele exercício.

Quanto à alegação de que a nova Lei de Licitações teria trazido a possibilidade da análise de qualificação econômico-financeira pelos dois últimos exercícios financeiros da empresa, cumpre esclarecer que a qualificação econômico-financeira (prevista nos artigos 69 e 70 da Lei nº 14.133/2021) e o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (regulado pela Lei Complementar nº 123/2006) são institutos distintos, com finalidades e critérios diversos. A qualificação econômico-financeira destina-se a verificar a capacidade financeira da licitante para executar o contrato, podendo incluir análise de índices contábeis, capital social, patrimônio líquido, entre outros. Já o enquadramento como ME/EPP visa à concessão de tratamento diferenciado e favorecido, tendo como único critério legal a receita bruta anual auferida em cada ano-calendário.

No caso concreto, ainda que se admitisse a análise conjunta dos dois últimos exercícios financeiros (o que seria desnecessário diante da clareza da legislação), o resultado seria exatamente o mesmo: a empresa SD LOGÍSTICA enquadra-se regularmente como EPP tanto no exercício de 2023 quanto no exercício de 2024, conforme demonstrado pelos balanços oficiais.

O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência consolidada no sentido de que o critério de enquadramento como ME/EPP é exclusivamente a receita bruta anual auferida com a atividade empresarial, excluindo-se receitas financeiras, patrimoniais ou eventuais. Nesse sentido, os Acórdãos nº 1702/2017-Plenário, 250/2021-Plenário, 1323/2012-Plenário e 2446/2016-Plenário estabelecem que apenas a receita bruta de vendas e serviços deve ser considerada para o limite da LC 123/2006.

A manifestação técnica do Pregoeiro foi categórica ao confirmar que a empresa SD LOGÍSTICA atende aos requisitos legais para enquadramento como EPP, com receita bruta de R\$ 1.784.556,10 em 2023 e R\$ 4.219.708,06 em 2024, valores que se enquadram perfeitamente na faixa estabelecida pela legislação. Portanto, não prospera a alegação de declaração falsa.

A empresa SD LOGÍSTICA participou do certame de forma transparente, apresentando sua condição de EPP amparada em dados oficiais e auditáveis, devidamente registrados nos órgãos competentes. A escrituração contábil foi realizada em conformidade com as normas vigentes, validada pela Receita Federal e registrada na JUCEA, garantindo a fidedignidade dos dados.

A tentativa de desclassificação pela recorrente não se sustenta em fundamento técnico-contábil consistente, configurando interpretação equivocada da documentação apresentada e alegação de valores que não encontram correspondência nos documentos oficiais. A inversão pretendida pela recorrente – utilizar valores inexistentes em documentos oficiais – afronta a legalidade e a segurança jurídica do certame.

O edital e a Lei nº 14.133/2021 (art. 155, VIII) preveem sanção para declarações falsas. Entretanto, não se pode imputar falsidade quando os números apresentados são oficiais, auditáveis e registrados nos órgãos de controle competentes, como no presente caso.

A Administração Pública deve buscar sempre a proposta mais vantajosa, observados os princípios da competitividade e da economicidade. Desclassificar proposta que atende plenamente às especificações técnicas, apresenta documentação regular e se encontra dentro dos parâmetros legais estabelecidos contrariaria o interesse público e os princípios norteadores das licitações.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se reiteradamente no sentido de que a desclassificação de licitante deve ser excepcional e devidamente fundamentada, não se admitindo presunções ou alegações genéricas desacompanhadas de comprovação robusta.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006, 165, §1º e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, acolhendo integralmente as manifestações técnicas do Pregoeiro, **conheço** do recurso interposto pela empresa ILS INTEGRATED LOGISTIC SOLUTIONS CONSULTING BRASIL LTDA, por preencher os requisitos de tempestividade.

No mérito, **nego provimento** ao recurso, pelos fundamentos acima expostos, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa SD LOGÍSTICA E TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA, CNPJ: 06.820.212/0001-00, pelo valor total de R\$ 279.993,75 (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

À COLIC para as providências subsequentes visando à homologação e adjudicação do certame.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente

#### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO - TJ/AM/SECOP/COLIC

#### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 023/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas, decorrente do processo administrativo nº 2025/000027428-00.

**CONSIDERANDO** o resultado do referido pregão eletrônico, conforme segue: **JF ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 12.891.300/0001-97**, no menor preço por grupo, no valor de **R\$ 9.652.522,68 (nove milhões seiscentos e cinquenta e dois mil quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos)** para o **GRUPO 1** e no valor de **R\$ 5.264.336,64 (cinco milhões duzentos e sessenta e quatro mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos)** para o **GRUPO 2**, conforme Atas de Realização do Pregão Eletrônico nº 2473904 e 2473905 do SEI.

**CONSIDERANDO** que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto Estadual nº 47.133/2023, o Decreto Federal nº 3.555/2000, a Resolução nº 64/2023 TJAM e demais legislações pertinentes,

**RESOLVE:**

- I – ADJUDICAR** o objeto do procedimento licitatório;
- II – HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referenciado, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
- III – DETERMINAR** que a empresa vencedora seja convocada para assinatura do Contrato;
- IV – PUBLIQUE-SE** o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, data registrada no sistema.  
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

**DECISÃO GABPRES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 33.931.783/0001-86, contra sua inabilitação no Item 2 do Pregão Eletrônico nº 023/2025-TJAM, que declarou vencedora a empresa JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 12.891.300/0001-97, com proposta no valor total de R\$ 5.264.366,64 (cinco milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Em 29 de agosto de 2025, às 10h00 (horário de Brasília), foi iniciado o Pregão Eletrônico nº 023/2025-TJAM, do tipo menor preço por grupo, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas, com valor estimado de R\$ 14.916.889,32 (quatorze milhões, novecentos e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Concluídas as etapas de lances, aceitabilidade e habilitação, foi declarada vencedora para o Item 2 a empresa JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pelo valor de R\$ 5.264.366,64, sendo que a empresa GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi declarada inabilitada.

Irresignada com o resultado, a empresa GOCIL manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer e apresentou razões recursais (peça SEI nº 2477326), sustentando que empresas em recuperação judicial têm pleno direito de participar de licitações, amparadas pela Lei nº 11.101/2005 e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União. Alegou que a exigência de certidões negativas deve ser interpretada à luz da situação especial das empresas em recuperação judicial. Sustentou ainda a aplicabilidade do art. 64 da Lei 14.133/2021, requerendo a oportunidade de complementação documental.

A recorrente argumentou que o plano de recuperação aprovado judicialmente comprova sua viabilidade econômica, mantendo contratos ativos e executando-os regularmente, e que teria apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo que sua exclusão prejudicaria o interesse público ao impedir a contratação pelo menor preço. Por fim, sustentou violação aos princípios da livre concorrência, função social da empresa, razoabilidade e proporcionalidade.

A empresa JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, declarada vencedora, apresentou tempestivamente suas contrarrazões (peça SEI nº 2481617), refutando integralmente os argumentos da recorrente. A contrarrazoante demonstrou que o edital é taxativo quanto à exigência de certidões de regularidade fiscal e certidão negativa de falência ou recuperação judicial, conforme estabelecido no subitem 15.3.2 do instrumento convocatório. Asseverou que a recorrente não apresentou as Certidões Negativas de Débitos Municipal e Federal, além de ter apresentado certidão de falência positiva.

A contrarrazoante sustentou que o art. 64 da Lei 14.133/2021 destina-se apenas à complementação de documentos já apresentados, não à juntada de documentos inéditos, e que a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência do TJAM concluiu pela insuficiência documental em parecer técnico-jurídico devidamente fundamentado. Argumentou ainda que o interesse público não pode ser reduzido ao critério exclusivo do menor preço, devendo assegurar também a execução regular e segura do contrato, especialmente em se tratando de serviços essenciais e contratos de longa duração.

O Pregoeiro, em seu relatório técnico circunstanciado (peça SEI nº 2487910), após detida análise das razões recursais e contrarrazões, manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso, consignando que, embora o ordenamento não vede a participação de empresas em recuperação judicial em certames licitatórios, tal participação está condicionada à demonstração de capacidade econômico-financeira e ao atendimento integral dos requisitos de habilitação estabelecidos no edital.

O relatório do Pregoeiro constatou a ausência das Certidões Negativas de Débitos Municipal e Federal, bem como a apresentação de certidão de falência com resultado positivo, documentos obrigatórios previstos expressamente no instrumento convocatório. Asseverou que o art. 64 da Lei 14.133/2021 não autoriza a juntada de documentos inéditos, destinando-se apenas à complementação ou esclarecimento de documentos já acostados aos autos, e que a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência concluiu expressamente pela configuração de insuficiência da documentação relativa à habilitação fiscal e econômico-financeira.

É o relatório. Decido.

As razões recursais e as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, atendendo aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 164 a 166 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O presente recurso questiona essencialmente a decisão de inabilitação da recorrente, sustentando que empresas em recuperação judicial têm direito de participar de licitações e que a documentação apresentada seria suficiente para comprovar sua regularidade e capacidade de execução contratual.

Quanto ao direito de participação de empresas em recuperação judicial, assiste razão à recorrente quando afirma que a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 47, tem como princípio basilar a preservação da empresa, reconhecendo sua função social e o estímulo